



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19395.900272/2015-38
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-005.074 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2012

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE PROVA

A juntada posterior de documentos pode ser admitida quando o contribuinte apresenta aos autos mínima documentação com força probatória, não cabendo o pedido genérico de realização de diligência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Relator

(assinado digilmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) ele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que constatou a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, com a imputação do Darf em valor maior que o devido. Para comprovação do alegado, apresenta DCTF retificadora que corrige o erro cometido. Esse erro não causou danos aos cofres públicos e não invalida o crédito tributário, que está revestido de liquidez e certeza, conforme preceituam o art. 66 da Lei nº 9.069/95 e o inciso II do art. 165 do CTN.

Cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes sobre a aceitação a qualquer tempo das retificações de erros materiais em declarações.

Por fim, requer o regular processamento do procedimento compensatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-074.283.

Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário querendo reforma:

- a) com base na DCTF demonstrou seu direito ao crédito;
- b) que retificou em tempo hábil a DCTF;
- c) em Recurso Voluntário colaciona NF-e's demonstrando seu direito;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3201-005.067**, de 27 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 19395.900263/2015-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3201-005.067**):

"O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente é fato incontroverso que o Contribuinte apresentou a DCTF retificadora, contundo, ao analisar a manifestação de inconformidade à DRJ enfrentou o tema:

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais)

caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no seu próprio recibo de entrega e a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º. O Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), por sua vez, era o instrumento hábil para a consolidação e a apuração da contribuição para o fato gerador de 31/07/2011.

O art. 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, **exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos:**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desse modo, o art. 170 do CTN não deixa dúvidas de que, para haver compensação de dívidas fiscais, torna-se indispensável a sua autorização por lei específica, bem como que os créditos sejam líquidos e certos.

Contudo, na Manifestação de Inconformidade em nenhum momento apresentou documento capaz de demonstrar tal direito, porém, em Recurso Voluntário colacionou diversas Notas Fiscais para demonstrar o erro que incorreu.

Na minha ótica, a verdade material é protagonista no Processo Administrativo Fiscal podendo ser apreciada por este CARF, mesmo que não colacionada na instauração do devido processo legal administrativo.

Porém, ao meu entender, os documentos carreados no Recurso Voluntário não tem o condão de demonstrar o direito ao Crédito do Contribuinte, não existindo conferir certeza e liquidez nos termos do art. 170 do CTN.

Concluo, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza